DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6422/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2707/2015
PROTOCOLO	: 1575955
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA JURISDICIONADA	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES NOV/DEZ DE 2013
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO VIA ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 - 707/2018 (peça 17), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, em razão da remessa fora do prazo legal dos balancetes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2013.

Conforme informações trazidas ao presente processo (peças 26 e 28), a referida ex-Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[1].

[1] *Art. 3º O índice de redução incidirá sobre a importância da multa, convertida em reais com base no valor da UFERMS vigente na data da homologação do pedido de adesão ao REFIC pelo Presidente do Tribunal, mediante a aplicação do percentual de:*
*I - noventa por cento, para multas com valores equivalentes a até cento e vinte Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS); *Retificado no DOETC/MS nº 3196, de 3 de agosto de 2022, página 2.*

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos, ante ao devido cumprimento à determinação constante do julgado (peça 30).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, via Acórdão AC00 - 707/2018 (peça 17), foi quitada por meio de adesão ao REFIC, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, conforme certidões de quitação encartadas às peças 26 e 28, o que comprova o regular atendimento ao julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[2] c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[3].

II - oitenta por cento, para multas com valores superiores a cento e vinte até cento e cinquenta UFERMS;
III - setenta por cento, para multas com valores superiores a cento e cinquenta até quinhentas UFERMS.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[3] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

Conselheiro Relator.